



**CATÓLICA**  
**FACULDADE DE DIREITO**

---

ESCOLA DO PORTO

**Análise da decisão do Comité Europeu dos  
Direitos Sociais - European Roma Rights Centre  
(ERRC) v. Belgium**

Reclamação nº 185/2019

Seminário: A Proteção Multinível dos Direitos  
Fundamentais Sociais

Mariana Marques Clamote Lages  
345023089

Faculdade de Direito, Escola do Porto  
Abril, 2025

## Índice

Introdução .....	3
1. Problemática da Reclamação da European Roma Rights Centre (ERRC) v. Belgium .....	4
2. Alegada violação do artigo 13º§1 da Carta .....	6
2.1 Avaliação do Comité .....	8
3. Alegada violação do artigo E juntamente com o artigo 16 da Carta .....	10
3.1 Avaliação do Comité .....	11
3.1.1 Contexto da apreensão das caravanas .....	12
3.1.2 Obrigações das autoridades no contexto da apreensão das caravanas dos Viajantes.....	12
3.1.3 Situação habitacional das pessoas afetadas .....	13
3.1.4 Avaliação das ações das autoridades .....	14
4. Apreciação Crítica .....	15
Bibliografia.....	18

## **Introdução**

Este é um trabalho final realizado no âmbito do Seminário “A Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais Sociais” lecionado pela Dra. Catarina Santos Botelho no segundo semestre do mestrado de Constitucionalismo, Democracia e Direitos Humanos. Perante inúmeras opções de escolha para este trabalho, optei por um tema mais prático, tratando-se, portanto, da análise de uma reclamação. Isto porque a licenciatura em Direito e os Mestrados em si, são bastante teóricos, então quis realizar um trabalho que me permitisse não só fugir um pouco da minha área de conforto que é o Direito Comercial, como também, escolher um tema que me pudesse dar a oportunidade de conhecer casos concretos em que a Carta Social Europeia é aplicada.

Esta análise começará por dar o contexto desta reclamação mencionando os artigos que a organização reclamante afirma terem sido violados. De seguida, conhecer-se-á os argumentos das partes envolvidas e a avaliação feita pelo Comité. Como chave de ouro, deixo no final uma apreciação crítica acerca da decisão do Comité e desta problemática em torno dos Roma.

Esta reclamação foi uma das que mais interesse me causou e uma das mais relevantes, uma vez que aborda princípios fundamentais como o princípio da não discriminação, e retrata temas como o mínimo existencial. No cerne do problema, encontra-se um povo denominado Roma, que a título de curiosidade, num documentário titulado de “The Struggle for Survival of the Roma People: Europe’s Most Hated” gravado há 10 anos e publicado no Youtube, explica que nem todos os Roma são Romanian. Por isso, Mircea Dolha, um político, queria fazer uma emenda à constituição, de forma a que estes não pudessem ser chamados de Roma pois considerava que era insulto para a população da Romania (uma vez que sempre que havia um problema na Europa relacionado com a comunidade Roma, eles eram sempre tidos como culpados).

## 1. Problemática da Reclamação da European Roma Rights Centre<sup>1</sup> (ERRC) v. Belgium – Reclamação número 185/2019

A reclamação apresentada pelo ERRC foi registada no dia 12 de julho de 2019, e nesta, o ERRC alega que mediante uma operação de larga escala realizada pela polícia belga no dia 7 de Maio de 2019 tendo como alvo dezanove locais de parada para viajantes em toda a Bélgica, muitas famílias pertencentes a esta comunidade<sup>2</sup>, incluindo crianças, idosos e pessoas com deficiência tiveram as suas caravanas, veículos e bens apreendidos. Além, disso, as suas contas no banco foram congeladas o que trouxe uma série de problemas que foram âmbito de análise ao pormenor pelo Comité. Estas ações foram realizadas com base na **suspeita** de que estas pessoas estariam envolvidas em **atividades de natureza criminal**.

Como sabemos, tanto em Portugal como em outros países europeus, a **romafobia**, ou seja, o preconceito contra pessoas ciganas, continua presente de forma profunda nas instituições, e no quotidiano. Os ciganos são vistos como “estranhos internos” apesar de não terem outro país que considerem como pátria.<sup>3</sup> Apesar de ser considerado o povo mais odiado da Europa, é constituído por seres humanos que merecem tanto respeito como os restantes e por isso é de todo o interesse analisar esta reclamação de forma a saber se os seus direitos fundamentais sociais<sup>4</sup> foram ou não respeitados.

---

<sup>1</sup> A ERRC é uma organização internacional criada em 1996, liderada por pessoas Roma que atuam na defesa do interesse público sendo o seu principal objetivo combater o racismo contra os Roma e os abusos de direitos humanos que essa população enfrenta. Fornece, portanto, as ferramentas necessárias para combater a discriminação e alcançar a igualdade de acesso à justiça, à educação, habitação, cuidados de saúde e assegurar serviços públicos, de acordo com <https://www.errc.org/who-we-are/overview>

<sup>2</sup> Originalmente descendentes da Índia, até hoje sofrem a perseguição sistemática dos regimes europeus. São frequentemente denominados entre nós de “ciganos” sendo um termo considerado pejorativo. Determinados fatores são apontados para que estes hoje sejam considerados como marginalizados, culpados pelos problemas da sociedade e frequentemente vistos com desconfiança ou hostilidade.

<sup>3</sup> Informação retirada de: <https://ciencia.iscte-iul.pt/publications/romagypsies-in-portugal-and-the-condition-of-internal-strange-distance-vs-proximity/67298>

<sup>4</sup> De acordo com MORGADO, Maria Violete, 1996, “Direitos Sociais e a Ação Social, Breve Reflexão e Ponderação do seu Contributo no Combate e na Prevenção da Exclusão Social”, págs. 5 a 7, os direitos económicos, sociais ou culturais consistem na sua grande maioria em direitos dos cidadãos a prestações ou atividades do estado. Em regra, os preceitos constitucionais começam por reconhecer o direito (componente subjetiva) e de seguida definem as obrigações ou a incumbência do estado para realizar esse direito (componente objetiva). Contudo, sofrem de condicionalismos, pois “**nem em todos os casos os direitos sociais conferem aos cidadãos um direito imediato a uma prestação efetiva**” e no caso dos direitos que consistem em prestações pecuniárias ou que impliquem despesas, “**a elevação do nível de realização está sempre condicionada pelo volume de recursos suscetíveis de ser mobilizado para esse efeito.**”

O Comitê Europeu dos direitos sociais é composto por 15 peritos independentes, pronunciando-se acerca da observância ou não das **disposições da Carta Social Europeia** pelos respectivos Estados Parte. A tarefa de monitorização é feita a partir da análise de relatórios apresentados pelos Estados Partes (bienalmente), adotando conclusões e apreciando queixas coletivas apresentadas por ONG internacionais ou nacionais competentes, ou por organizações de trabalhadores, adotando uma decisão.<sup>5</sup> A reclamação de 2019 trata-se de um caso em que uma organização de defesa dos direitos, neste caso dos direitos de Roma, pressionou o governo de um Estado Parte de forma a melhorar as condições de vida e assegurar os direitos fundamentais dessa comunidade, através da denúncia de práticas discriminatórias e acentuando as dificuldades que os Roma enfrentam em vários países da Europa, desde logo na Bélgica.

A decisão do Comitê pode levar a uma recomendação de mudanças na legislação ou nas práticas do país em questão para garantir a proteção dos direitos dos Roma e de outras minorias.

Nesta reclamação em concreto, a ERRC alega que com estas ações as autoridades Belgas privaram as pessoas em causa **de benefícios sociais e médicos, de proteção legal, económica e de assistência, em violação dos artigos 1§2<sup>6</sup>**( o direito ao trabalho); **11§1<sup>7</sup>** ( direito à proteção da saúde); **12§1<sup>8</sup>**(direito à segurança social); **13§1<sup>9</sup>**(direito à assistencial social e médica); **15§3<sup>10</sup>** (o direito das pessoas com deficiência à independência, à integração social, e participação na vida da comunidade); **16<sup>11</sup>**(o direito

---

<sup>5</sup> Informação retirada de: <https://www.coe.int/en/web/european-social-charter/european-committee-of-social-rights>

<sup>6</sup> Afirma-se que houve violação da disposição em questão, uma vez que as autoridades acabaram por privar muitos ciganos da capacidade de trabalhar;

<sup>7</sup> Ao apreender as casas dos ciganos e negar-lhes o acesso à assistência social e a fundos de segurança social, as autoridades colocaram a saúde de um grande número de viajantes em risco;

<sup>8</sup> Tendo as suas contas inacessíveis ou congeladas, foi-lhes negado o acesso efetivo à segurança social;

<sup>9</sup> Ao negar aos ciganos o acesso a fundos de assistência social e segurança social, as autoridades não garantiram que pessoas sem recursos adequados tivessem acesso à assistência social e médica;

<sup>10</sup> Não permitindo às pessoas com deficiência o acesso a fundos de assistência social e segurança social, e ao privá-las do usufruto de suas casas, veículos e outros bens, as autoridades defraudaram essas pessoas do direito à independência, à integração social e à participação na vida da comunidade;

<sup>11</sup> Ao agir dessa forma, as autoridades privaram as famílias da proteção social, jurídica e econômica, uma vez que estas não podiam mais aceder aos benefícios relacionados à família, às suas casas, veículos e outros recursos dos quais dependem para tornar suas vidas familiares possíveis;

da família à proteção social, legal e económica ) e 17<sup>12</sup> (o direito das crianças e jovens à proteção social, jurídica e económica) da Carta Social Europeia Revista.

A EERC também considera que esta operação representou **uma punição coletiva etnicamente direcionada em violação do artigo E<sup>13</sup>** (não discriminação) em conjunto com cada uma das disposições acima mencionadas da Carta.

Embora a **ERRC** argumente que as autoridades violaram várias disposições da Carta, o Comitê observa que as queixas expressas pela ERRC em relação a determinadas disposições invocadas **não estão suficientemente fundamentadas** para permitir uma **avaliação distinta sob cada uma dessas disposições e por isso o Comitê rejeitou determinadas alegações**. Considerando todas as informações disponíveis, o **Comitê decidiu avaliar esta reclamação sob o Artigo 13§1 e Artigo E em conjunto com o Artigo 16 da Carta**.

## 2. **Alegada violação do artigo 13º§1 da Carta:**

### **Direito à assistência social e médica**

“Com vista a assegurar o exercício efetivo do direito à assistência social e médica, as partes comprometem-se:

“A assegurar que qualquer pessoa que **não disponha de recursos suficientes** e que **não esteja em condições de os angariar pelos seus próprios meios ou de os receber de outra fonte**, designadamente por prestações resultantes de **um regime de segurança social, possa obter uma assistência apropriada e, em caso de doença, os cuidados necessários ao seu estado**”;

A **organização reclamante (ERRC)** indica que muitos viajantes ficaram **desabrigados e nenhuma ajuda social foi oferecida, e se pedida, foi recusada pelas autoridades**. Além disso, face ao congelamento das contas bancárias, não foi permitido o acesso à segurança social e aos fundos de assistência social. O ERRC afirma que através de tais ações as autoridades falharam em assegurar que estas pessoas, **sem os adequados**

---

<sup>12</sup> Uma vez que as crianças tiveram que dormir em carros ou ao relento, não podendo frequentar a escola segundo a ERRC.

<sup>13</sup> Em conjunto com as disposições acima mencionadas, devido à discriminação contra os ciganos com base na suposição das autoridades de que todos os ciganos estavam envolvidos nas atividades criminosas em questão.

**recursos**, tivessem acesso à assistência social<sup>14</sup> e médica.<sup>15</sup> O ERRC pede, portanto, ao Comité que conclua que os congelamentos das contas bancárias dos viajantes privaram-nos de acesso aos benefícios de assistência social, em violação do artigo 13º, nº1 da Carta.

O **governo em causa** afirma que é **inexato** afirmar que muitas famílias não tinham acesso ao seu dinheiro, uma vez que após a apreensão dos bens relevantes para a investigação, as contas bancárias foram descongeladas conseguindo assim obter os subsídios necessários e que além disso, não havia dados que confirmassem que as pessoas em causa dependiam de assistência social e de pagamentos da segurança social, e que, portanto, ninguém teria sido privado dos cuidados que lhe eram necessários.<sup>16/17</sup>

**Além disso**, o Governo afirma que o Estado apenas pode monitorizar a situação das pessoas inscritas nos centros públicos de Assistência Social (CPAS) e que beneficiam efetivamente de rendimento garantido ou de assistência médica urgente (cerca de 1/3 das pessoas envolvidas neste caso). Outras pessoas não apresentaram pedido de assistência social ou não reuniam as condições para receber assistência social, por falta de documentos ou no caso de as pessoas já receberem prestações por invalidez ou de assistência médica.<sup>18</sup>

O governo afirma ainda que **nos termos da legislação nacional**, o MP não pode exigir que as contas bancárias permaneçam congeladas **por mais de 5 dias**. Entende assim o governo de que é da **responsabilidade dos bancos** descongelar as contas em questão, e consequentemente se determinados bancos decidirem terminar a relação comercial com

---

<sup>14</sup> O direito à assistência social pertence aos direitos fundamentais de segunda geração, uma vez que se reclama do Estado um conjunto de “prestações positivas no sentido de fornecer condições mínimas de vida com dignidade bem como promover a diminuição das desigualdades e a proteção aos mais vulneráveis” de acordo com PORTO, Klayton Santana e NETO, Almir Oliveira Soares 2017, “A evolução do direito à assistência social sob a perspetiva das políticas públicas, volume 12, nº 2 página 96.

<sup>15</sup> Além disso, os ativistas comunitários recorreram inúmeras vezes às autoridades locais e autoridades de serviços sociais em busca de apoio, mas sem sucesso.

<sup>16</sup> De qualquer forma, a lei belga prevê a possibilidade de interpor um recurso para que a apreensão de bens seja levantada nos termos do Código de Investigação criminal. No entanto, dados afirmam que não houve qualquer pedido de descongelamento das contas bancárias submetido às autoridades competentes.

<sup>17</sup> Além disso, o seguro de saúde obrigatório de acordo com a lei belga prevê o pagamento de vários benefícios e reembolsos de custos de saúde, sendo financiado pelas contribuições da segurança social e pelo orçamento do Estado. Constituindo-se assim, em princípio, como gratuito para todos não se pode dizer, segundo o governo, que o congelamento das contas teve um impacto grave nos acessos aos cuidados de saúde.

<sup>18</sup> O governo também afirma que o ERRC não forneceu exemplos específicos de casos em que a assistência social foi recusada e por isso alega que não houve violação do artigo em questão.

certos viajantes, atuando dentro da sua margem de discricionarieidade, não é da competência do estado interferir. Por isso, se as contas se mantiverem congeladas, **então existe um problema contratual e não uma questão de direito penal. No entanto, é da minha opinião que, se é o estado que manda congelar as contas, também devia dar uma ordem ao banco para as descongelar**, e a partir daí o Banco decide se quer manter ou não a relação. **O que eles não podem fazer é deixar a responsabilidade toda ao Banco e não tentar que as suas contas sejam descongeladas.**

## 2.1 Avaliação do Comité

O Artigo 13§1 da Carta garante o direito de as **peçoas necessitadas receberem assistência social e médica adequadas**. Sob esta disposição, os Estados Partes são obrigados a garantir um direito individual e exigível à assistência social e médica, incluindo o direito de recorrer das decisões sobre assistência perante um órgão judicial independente.<sup>19</sup>

No que diz respeito à assistência social, o artigo em questão inclui o **direito a benefícios para os quais a necessidade individual é o principal critério de elegibilidade. Portanto, são pagos a qualquer pessoa com base exclusivamente no facto de ela estar necessitada**.<sup>20</sup> Esta condição básica de elegibilidade é satisfeita quando não existem outros meios suscetíveis de alcançar um nível mínimo de renda compatível com a dignidade humana<sup>21</sup> disponível para a pessoa em questão.<sup>22</sup>

No que diz respeito à presente queixa, o Comité observa que toda pessoa na Bélgica tem direito a "assistência médica urgente", que engloba a assistência curativa e preventiva e assistência psicológica essencial. Portanto, os Travellers em questão poderiam receber

---

<sup>19</sup> Conclusões 2013, Andorra

<sup>20</sup> Conclusões 2017, Artigo 13§1, República Eslovaca

<sup>21</sup> O axiológico DÜRIG, Günter defende a "fórmula do objeto", segundo a qual a dignidade será violada quando o homem " for convertido num mero objeto ou meio para conseguir um fim", tendo um amplo acolhimento na jurisprudência constitucional portuguesa (exemplo o acórdão do TC nº 144/2004, de 10.03.2004), nas palavras de BOTELHO, Catarina Santos, 2017, "a dignidade da pessoa humana- Direito subjetivo ou princípio axial?", publicado na revista jurídica portugalense, págs. 264 e 265.

<sup>22</sup> O Comité já enfatizou que as pessoas sem recursos adequados, em caso de doença, devem receber assistência financeira para obter cuidados médicos ou ser fornecidos com tais cuidados gratuitamente (European Roma Rights Centre (ERRC) v. Bulgária, Queixa nº 46/2007, decisão sobre o mérito de 3 de dezembro de 2008, §44).

cuidados de saúde adequados, **cujo acesso não dependia da quantidade de dinheiro nas suas contas bancárias ou de se as contas estavam acessíveis ou congeladas.**

O Comitê considera ainda que as informações fornecidas pela ERRC **não demonstram deficiências específicas** no sistema de assistência médica para as pessoas envolvidas na presente queixa.<sup>23</sup>

**De acordo com a lei belga, a ajuda financeira ("renda garantida") pode ser paga não apenas na conta bancária de um beneficiário, mas também em dinheiro ou por cheque.** Assim, em princípio, parece possível receber ajuda financeira mesmo no caso de uma conta bancária estar congelada.<sup>24</sup>

No que diz respeito à **recusa de assistência social**, o Comitê observa que **a legislação interna** fornece regras claras sobre os casos em que a assistência social deve ser fornecida e como deve ser feito o pedido e por isso se houve recusa, esta não terá sido feita indiscriminadamente, sem considerar as situações específicas das pessoas envolvidas. Conforme as informações de que dispõe, houve alguns casos em que os pedidos de assistência social foram recebidos e estavam pendentes no CPAS. Alguns deles foram aprovados, outros poderiam ser aprovados após a submissão de provas de que as contas bancárias das pessoas envolvidas estavam congeladas. Em **caso de recusa**, existe sempre a possibilidade de recurso a um tribunal competente<sup>25</sup>.

O Comitê observa ainda que a ERRC não forneceu provas claras de que os Travellers envolvidos pela operação policial e pelo congelamento das contas bancárias eram pessoas necessitadas, atendendo aos **critérios básicos de elegibilidade para assistência social**, nem a ERRC forneceu provas claras de que a operação policial e consequente

---

<sup>23</sup> Em particular, o Comitê considera que as informações disponíveis não indicam que as autoridades não tomaram as medidas apropriadas para fornecer àquelas pessoas assistência médica urgente, cuidados de saúde primários ou assistência psicológica essencial.

<sup>24</sup> A partir das informações fornecidas pela ERRC, houve dois casos individuais relacionados com os **problemas das contas bancárias congeladas que permaneceram sem solução muito depois da operação policial**: uma pessoa não conseguia acessar à sua pensão de invalidez e uma pessoa não tinha acesso ao subsídio familiar porque suas contas bancárias permaneceram congeladas por um período de tempo superior ao limite de tempo referido pelo Governo (não pode exceder 5 dias). O Comitê observa que não foram fornecidas informações sobre se as pessoas que não puderam aceder aos benefícios de assistência social devido ao congelamento das contas bancárias tentaram **receber esses benefícios em dinheiro ou tentaram abrir outra conta no mesmo banco ou em outros bancos.**

<sup>25</sup> O comitê observa que de acordo com a legislação e prática na Bélgica, é possível recorrer da decisão de recusa de assistência social, no entanto não foram apresentados tais recursos pelas pessoas afetadas conforme consta das informações fornecidas pelo Governo.

congelamento das contas bancárias resultaram em colocar as pessoas envolvidas em uma situação de necessidade, tornando-as elegíveis para assistência social. Além disso, parece que a maioria das pessoas envolvidas pela operação policial não recebia assistência social antes da operação.

Tendo em vista o que foi exposto acima, o **Comitê considera que não houve violação do Artigo 13§1 da Carta.**<sup>26</sup>

### **3. Alegada violação do artigo E juntamente com o artigo 16 da Carta:**

#### **Não discriminação – Parte V- artigo E**

“O gozo dos direitos reconhecidos na presente Carta deve ser assegurado sem qualquer distinção baseada, nomeadamente na raça, na cor, no sexo, na língua, na religião, nas opiniões políticas, ou em quaisquer outras opiniões, na ascendência nacional ou na origem social, na saúde, na pertença a uma minoria nacional, no nascimento ou em qualquer outra situação”.

#### **Direito da família a uma proteção social, jurídica e económica – artigo 16**

“Com vista a assegurar as condições de vida indispensáveis ao pleno desenvolvimento da família, célula fundamental da sociedade, as partes comprometem-se a promover a proteção económica, jurídica e social da vida em família, designadamente por meio de prestações familiares, de disposições fiscais, de encorajamento à construção de habitações adaptadas às necessidades das famílias, de ajuda aos lares de jovens ou de quaisquer medidas apropriadas. “

**A organização reclamante** afirma que, como parte da operação policial, 91 caravanas foram apreendidas, das quais 76 eram usadas como residências (17 foram devolvidas aos seus proprietários), deixando muitas famílias sem teto. A ERRC baseia-se nas declarações de algumas testemunhas que afirmam que **nenhuma ajuda social ou alternativas de habitação foram oferecidas**. A ERRC também afirma que algumas das caravanas foram

---

<sup>26</sup> O Comitê não pode concluir que, devido ao congelamento das contas bancárias os Travellers envolvidos foram privados de recursos adequados para viver uma vida digna e atender às necessidades básicas de maneira adequada, e que o seu direito à assistência social, conforme o Artigo 13§1 da Carta, não foi garantido.

vendidas <sup>27</sup> e ainda que **algumas das caravanas apreendidas foram retiradas de pessoas que nunca foram acusadas ou abordadas pelas autoridades por alguma infração criminal.**

A ERRC garante que era responsabilidade das autoridades proporcionar uma **acomodação alternativa e adequada às pessoas afetadas.** No entanto, nenhuma oferta desse tipo foi feita pelas autoridades competentes violando o artigo 16 da Carta e discriminando as famílias ciganas.

O **Governo declara** que a operação policial ocorreu após oito meses intensos de investigações policiais, e que **nenhuma família aceitou as propostas de realocação feitas pelas autoridades.** De acordo com o Governo, entre todos os locais envolvidos, apenas uma família concordou em ser realocada.

### 3.1 Avaliação do Comitê

O Comitê recorda que o Artigo 16 da Carta impõe obrigações aos Estados Partes também em relação à habitação familiar <sup>28</sup>. Exige-se que os Estados Partes garantam uma habitação para as **famílias de padrão adequado e proteção contra despejos.**

Além disso, de acordo com o **princípio de tratamento igualitário**, o Artigo 16 exige que os Estados Partes garantam a **proteção das famílias vulneráveis, nomeadamente as famílias ciganas** <sup>29</sup>. Nesse sentido, os Estados devem, entre outras coisas, **promover**

---

<sup>27</sup> O Governo confirma a venda de algumas caravanas, mas refere que várias caravanas apreendidas foram, na verdade, **roubadas** e os **números de identificação dos veículos foram disfarçados**. Algumas acreditava-se que haviam sido adquiridas com dinheiro proveniente de atividades criminosas e outras os seus proprietários não conseguiam declarar nenhuma receita oficial para justificar a sua compra. Note-se que determinados itens encontrados nas caravanas foram considerados provas essenciais na investigação. O Governo também afirma que a decisão de vender as caravanas poderia ser **contestada** e que isso foi feito com sucesso por vários suspeitos, o que resultou na suspensão da venda das caravanas até que a decisão sobre o mérito do caso fosse proferida.

<sup>28</sup> Já teve a oportunidade de afirmar a sua interpretação da noção de direito à habitação de acordo com o Artigo 16 (European Roma Rights Center (ERRC) v. Grécia, Queixa nº 15/2003, decisão sobre o mérito de 8 de dezembro de 2004, §24; ERRC v. Bulgária, Queixa nº 31/2005, decisão sobre a admissibilidade de 10 de outubro de 2005, §9, decisão sobre o mérito de 18 de outubro de 2006, §§16-17; Federação Internacional pelos Direitos Humanos (FIDH) v. Irlanda, Queixa nº 110/2014, decisão sobre o mérito de 12 de maio de 2017, §§105-110).

<sup>29</sup> Fórum Europeu dos Ciganos e Viajantes (ERTF) v. França, Queixa nº 64/2011, decisão sobre o mérito de 24 de janeiro de 2012, §143).

**a oferta de uma adequada habitação para as famílias e levar em conta as necessidades das famílias nas políticas habitacionais**<sup>30</sup>.

O Comitê enfatiza que os Estados Partes devem fazer o possível para **fomentar a aceitação do estilo de vida diferente dos Viajantes**. Uma das consequências disso é que, como as famílias ciganas se enquadram em uma **categoria especialmente vulnerável, os Estados devem protegê-las contra as ameaças de despejo às quais estão expostas**.

### **3.1.1 Contexto da apreensão das caravanas**

Note-se que no caso de operações policiais como esta que visam investigar crimes graves, as ações das autoridades muitas vezes têm de ser realizadas rapidamente e sem aviso prévio às pessoas afetadas. **Assim, por exemplo, fixar um prazo razoável de aviso antes do despejo pode ser muito difícil de implementar em casos onde atividades criminosas precisam ser investigadas e descobertas**.

### **3.1.2 Obrigações das autoridades no contexto da apreensão das caravanas dos Viajantes**

O Comitê observa que, mesmo considerando o contexto **particular** da apreensão das caravanas, as autoridades quando agem, devem obedecer a um procedimento que proteja **adequadamente o direito das famílias afetadas à habitação conforme o Artigo 16 da Carta**. Portanto, uma vez que, no presente caso, as caravanas devem ser consideradas como residência familiar das pessoas afetadas, quando os despejos ocorrerem como resultado da apreensão das caravanas pela polícia, **as famílias que nelas vivem não deveriam ser deixadas sem acomodação alternativa**. É certo que algumas famílias já tinham outras formas alternativas de habitação disponíveis, mas as autoridades devem, em qualquer caso, **garantir** que todas as famílias afetadas sejam fornecidas com habitação adequada e não fiquem sem nenhum tipo de acomodação.

Além disso, o Comitê considera que, em geral, **o status de desvantagem e vulnerabilidade das famílias ciganas afetadas deve ser um fator importante na**

---

<sup>30</sup> Federação Internacional pelos Direitos Humanos (FIDH) v. Bélgica, Queixa nº 62/2010, decisão sobre o mérito de 21 de março de 2012, §111).

**consideração das abordagens a tomar para lidar com uma situação como a que está em jogo na presente queixa.**

### **3.1.3 Situação habitacional das pessoas afetadas**

Segundo uma publicação da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os ciganos pesquisados na Bélgica vivem quase exclusivamente em caravanas (mais de 96%). Apenas uma pequena minoria dos entrevistados que viviam em caravanas também possuía, além disso, uma casa ou apartamento em outro lugar (menos de 6%).<sup>31</sup> No entanto o governo afirmou que a maioria dos suspeitos possuía apartamentos, cabanas e casas além das caravanas, e outros tinham até várias caravanas.

A situação parece ser a de que os ciganos afetados estavam relutantes em solicitar habitação social, pelo menos em parte porque não queriam ser dispersos e, em geral, porque o seu modo de vida **mudaria significativamente ao se mudarem para uma habitação sedentária, isto é, para apartamento.** No entanto, as informações fornecidas pela ERRC não demonstram que as famílias ciganas afetadas ficaram sem-teto.<sup>32</sup>

**O que parece ser de criticar é o facto de o Comité referir que obteve informações apenas acerca de um local visado pela operação policial onde alguma forma de acomodação alternativa foi oferecida e apenas a alguns casos**<sup>33</sup>, e por isso nos outros 18 locais alvos da operação policial nenhuma ajuda em relação à habitação foi oferecida e por isso estavam dependentes de ajuda que poderiam encontrar em outros lugares.

Em dois casos, a polícia entrou em contato com o juiz responsável e duas caravanas foram liberadas para as famílias: uma dessas caravanas era residência de uma criança com deficiência e a outra de uma mulher grávida.

---

<sup>31</sup> Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), Ciganos e Viajantes em seis países, pesquisa sobre Ciganos e Viajantes, 2020, p. 80.

<sup>32</sup> Nesse sentido, foram realizados testemunhos individuais a doze ciganos coletados a pedido do ERRC, que demonstram que eles estavam vivendo com suas famílias ou em habitação arrendada. Alguns permaneceram em caravanas não apreendidas, outros compraram uma nova caravana e outros ainda conseguiram recuperar suas caravanas das autoridades após o pagamento de uma multa.

<sup>33</sup> Embora as partes tenham apresentado relatos divergentes sobre a situação, o Comité observa que não é contestado que em alguns casos, em um local, as autoridades propuseram habitação, mas apenas uma família aceitou tal proposta. A partir de vários relatórios policiais, denota-se que as famílias preferiram se juntar a outros ciganos ao invés de serem encaminhadas para acomodações pelos serviços locais.

### 3.1.4. Avaliação das ações das autoridades

O Comitê também não tem indicação de que os arranjos habitacionais específicos e a **vulnerabilidade das famílias ciganas nesta situação particular tenham sido devidamente considerados pelas autoridades belgas**. Além disso, o Comitê recorda que o princípio da igualdade subjacente ao Artigo E da Carta implica não apenas que todas as pessoas na mesma situação devem ser tratadas igualmente, mas também que **pessoas em situações diferentes devem ser tratadas de maneira diferente**. Portanto, os Estados Partes não respeitam a Carta quando, sem uma justificativa objetiva e razoável, falham em tratar pessoas cujas situações são diferentes de maneira diferente. **Nesse sentido, o Artigo E não só proíbe a discriminação direta, mas também todas as formas de discriminação indireta.**

**Com base no exposto, o Comitê considera que, no caso em questão, as autoridades belgas não demonstraram que levaram devidamente em conta a situação habitacional particular e o estilo de vida diferente das famílias ciganas afetadas pela apreensão das caravanas, nem tomaram medidas suficientes para garantir que essas famílias pudessem efetivamente continuar a desfrutar de seu direito à habitação adequada.**

Não o fazer, como no caso presente, **impacta negativamente os direitos fundamentais destas pessoas de tal forma que dá origem à discriminação**. Consequentemente, em relação às famílias ciganas afetadas pelas operações policiais que levaram à apreensão das caravanas e aos processos criminais em questão nesta queixa, o **Comitê considera que houve uma violação do Artigo E em conjunto com o Artigo 16 da Carta**<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> O comitê concluiu: por 10 votos a 4 que não houve violação do artigo 13§1 da Carta e por 9 votos a 5, que houve violação do artigo E em conjunto com o artigo 16 da Carta. O ERRC solicita ao Comitê que ordene à Bélgica o pagamento da quantia de €5.117, representando as despesas incorridas para apresentar esta queixa, discriminadas entre honorários advocatórios, taxas de consultoria e custos de tradução.

#### 4.

#### Apreciação Crítica

Nas palavras do **Professor Yaron Matras** (um Roma expert e professor na Universidade de Manchester), “we fear the Roma because they are different, because they threatened to question what our rules are. And because of that they are seen as lawless and ruthless”. Faz parte do ser humano temer, desprezar o que não se conhece, no entanto há que lembrar que apesar de sermos todos diferentes, ao mesmo tempo somos todos iguais, somos seres dotados de emoções como a tristeza e o medo. Por isso, deveríamos tentar conhecer melhor este povo e saber qual a razão por detrás de muitos comportamentos que tomam de forma a conseguirmos chegar a uma espécie de meio termo para que possamos conviver todos sem haver algum tipo de discriminação.

Como foi afirmado pelo Comité, os Estados Partes, ou seja, nós todos enquanto comunidade, devemos fazer o possível para fomentar a aceitação do estilo diferente dos viajantes, e com isso não é permitir que façam tudo aquilo que desejam, mas admitir que são um povo com um estilo diferente de vida e tentar que os seus direitos fundamentais sejam respeitados sempre tendo em conta o **princípio da equidade**. Isto é, para permitirmos que estes gozem das mesmas oportunidades, não podemos deixar de considerar as diferenças individuais, sendo preciso ajustar “esse desequilíbrio”.

A meu ver, a decisão do Comité foi correta. É facto que se deve investigar as suspeitas de práticas de atos ilícitos, contudo a **maneira como foi feita** a operação foi totalmente errada. À medida que ia lendo esta reclamação, questionava se o mesmo teria sido feito se em causa estivessem famílias belgas<sup>35</sup>. A verdade é que não consigo não dar razão à ERRC quando diz que esta operação representou uma punição coletiva etnicamente considerada. Será que pensaram nas crianças inocentes que não sabiam o que se passava e foram retiradas das suas casas? Eu acho que não. A moradia de uma família é a coisa mais importante que existe, e se no caso era crucial para a operação a apreensão das caravanas, então era imperativo que nos 19 locais, em todos os casos, fosse oferecida

---

<sup>35</sup> Faz-me pensar num caso que aconteceu na România, em que após um aviso de 6 dias, as autoridades retiraram 100 pessoas das casas onde viviam há 30 anos, demoliram-nas (aparentemente tratavam-se de construções ilegais) e deixaram as famílias à própria sorte num terreno baldio, enquanto se construía uma espécie de alojamento para estes. Marian Mandache (Romani Criss, NGO) said in <https://www.youtube.com/watch?v=ALdlphTYdi4> that “it’s not only the Roma who are in this situation, but it is always the Roma who get demolished because if this so called “law” would be applied to the others probably half of the constructions in Romania would have to be demolished”.

habitação adequada ao seu estilo de vida e às suas necessidades. Não oferecer uma habitação alternativa vai contra o princípio fundamental da dignidade, uma vez que “a dignidade do ser humano não significa apenas que este seja livre, porquanto essa liberdade apenas será real se assentar em condições materiais básicas de subsistência.”<sup>36/37</sup>

Além disso acho totalmente normal apenas uma família ter aceite ser realocada, pois há tantos anos a sentir-se desprezados pela comunidade, é normal quererem ficar perto dos entes queridos.

Qualquer pessoa pode cometer crimes, no entanto, parece-me que quando se trata de Roma as medidas são exageradas (cabe lembrar que apenas havia suspeitas e não provas concretas de que os crimes haviam sido cometidos). Como existe este estigma tão grande em relação a Roma, acabam de certa forma por se aproveitarem da vulnerabilidade e fraqueza destes, para impor respeito através do medo e fazer com que abandonem o país.

Não temos de concordar com o seu estilo de vida, mas temos de os respeitar, cumprindo sempre a Carta, julgando-os se for necessário pelas ações cometidas, mas tendo em contas as suas diferenças e necessidades e o mais importante lembrando que o povo de Roma é constituído por um conjunto de pessoas, e por isso, protegendo sempre os inocentes e não punindo coletivamente. Não podemos condenar um povo pelas atitudes de determinadas pessoas, não está correto.

Quero **concluir este trabalho**, dizendo que o trabalho do Comité não é uma decisão nada fácil, porque todos os membros têm a sua opinião e haverá sempre dissensos. O mesmo provavelmente pode acontecer comigo, nem todos os que poderão ler este trabalho irão concordar comigo, poderão questionar porque devemos proteger esta comunidade quando muitos deles vivem do tráfico de drogas, ou do Rendimento Social de Inserção? Respondo nas palavras de Maria José Casa-Nova, investigadora do Departamento de Ciências

---

<sup>36</sup>BOTELHO, Catarina Santos, 2017 “a dignidade da pessoa humana- Direito subjetivo ou princípio axial?”, publicado na revista jurídica portugalense, pág. 266.

<sup>37</sup> Note-se que o entendimento de Ricardo Lobes Tórees é de que apesar de o direito ao mínimo existencial carecer de conteúdo específico, “abrange, contudo, qualquer direito desde que considerado em sua dimensão essencial, inalienável e existencial”, destacando o direito à seguridade, à educação, à moradia e à assistência social. Informação esta retirada de SARLET, Ingo Wolfgang e DA ROSA, Taís Hemann 2015, “Breves Notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro” pág. 226.

Sociais da Universidade do Minho: “Já pensaram que o mercado de trabalho não lhes é acessível, que sempre que procuram um emprego ouvem que a vaga já está ocupada”? <sup>38</sup>

Tal como esta investigadora, não pretendo desculpar o que fazem, mas compreender o porquê de o fazerem.

---

<sup>38</sup> Informação retirada de <https://://www.publico.pt/2019/02/10/sociedade/noticia/ciganos-portugueses-estao-ponto-viragem-1860950>

## Bibliografia

- Decisão do Comité Europeu dos Direitos Sociais - European Roma Rights Centre (ERRC) v. Belgium in: [https://hudoc.esc.coe.int/eng - {"sort":\["escpublicationdate descending"\],"escdcidentifier":\["cc-185-2019-dmerits-en"\]}](https://hudoc.esc.coe.int/eng - {)
- The struggle for Survival of the Roma People: Europe's Most Hated, in: <https://www.youtube.com/watch?v=ALdlphTYdi4>
- European Roma Rights Centre (ERRC), in: <https://www.errc.org/who-we-are/overview>
- Informações sobre Roma in: <https://ciencia.iscte-iul.pt/publications/romagypsies-in-portugal-and-the-condition-of-internal-strange-distance-vs-proximity/67298>
- MORGADO, Maria Violeta, 1996, “Direitos Sociais e a Ação Social, Breve Reflexão e Ponderação do seu Contributo no Combate e na Prevenção da Exclusão Social”, in: [https://www.seg-social.pt/documents/10152/18931/Direitos\\_sociais\\_acciao\\_social/5588a0d4-8afc-427b-b992-7a0924bef63f/5588a0d4-8afc-427b-b992-7a0924bef63f](https://www.seg-social.pt/documents/10152/18931/Direitos_sociais_acciao_social/5588a0d4-8afc-427b-b992-7a0924bef63f/5588a0d4-8afc-427b-b992-7a0924bef63f)
- Comité Europeu dos Direitos Sociais in: <https://www.coe.int/en/web/european-social-charter/european-committee-of-social-rights>
- PORTO, Klayton Santana, NETO, Almir Oliveira Soares, 2017, “A evolução do direito à assistência social sob a perspetiva das políticas públicas”, vol.12, n. ° 2.
- BOTELHO, Catarina Santos, 2017, a dignidade da pessoa humana- Direito subjetivo ou princípio axial?”, págs. 264 e 265: Revista Jurídica Portucalense
- Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA), Ciganos e Viajantes em seis países, pesquisa sobre Ciganos e Viajantes, 2020, p. 80.
- BOTELHO, Catarina Santos, 2017 “a dignidade da pessoa humana- Direito subjetivo ou princípio axial?”, publicado na revista jurídica portucalense, pág. 266.
- SARLET, Ingo Wolfgang e DA ROSA, Taís Hemann 2015, “Breves Notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro” pág. 226.

- <https://www.publico.pt/2019/02/10/sociedade/noticia/ciganos-portugueses-estao-ponto-viragem-1860950>